

PROJETO DE LEI N° DE 2005.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre o financiamento e desenvolvimento de programas habitacionais sociais, destinados à população de baixa renda e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Habitação Social, destinado a famílias de baixa renda.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se família de baixa renda a que aufera renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos vigentes no País.

Art. 2º - Para participarem dos financiamentos para execução dos programas habitacionais de interesse social, os municípios deverão ter política habitacional própria, com projetos aprovados pelo Ministério das Cidades, mediante convênio firmado entre as partes.

Art. 3º - Os programas habitacionais poderão ser desenvolvidos por associações comunitárias ou cooperativas habitacionais, sobre área de propriedade dos Estados, do Municípios ou própria.

Art. 4º - Cabe à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades:

I - o acompanhamento dos projetos referentes aos programas habitacionais que forem apresentados pelas associações comunitárias ou cooperativas habitacionais;

II - a fiscalização sobre a aplicação dos recursos geridos pelas associações comunitárias ou cooperativas habitacionais;

III - a medição da obra.

Art. 5º - Para poder participar dos projetos de construção para famílias de baixa renda, serão exigidos dos movimentos, das associações comunitárias de construção por mutirão ou das cooperativas habitacionais devidamente cadastrados no órgão municipal competente:

I - seus atos constitutivos registrados em cartório de títulos e documentos;

II - declaração expressa de não terem fins lucrativos;

III - certidões cíveis e criminais de cada componente membro da diretoria;

IV - declaração de que os sócios beneficiários não possuem outro imóvel;

V - relação dos associados em que conste seu perfil sócio-econômico.

Art. 6º - Os recursos do Sistema Nacional de Habitação financiará programas habitacionais de interesse social, compreendendo a construção de conjuntos habitacionais e de infra-estrutura, a instalação de equipamentos de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário.

Art. 7º - Entendem-se por programas habitacionais de interesse social:

- I - a construção de habitações urbanas e rurais;
- II - a urbanização de lotes e áreas degradadas;
- III - a urbanização de favelas;
- IV - a intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
- V - a reforma e recuperação de unidades habitacionais;
- VI - a construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos projetos habitacionais;
- VII - a desapropriação para efeito de reforma agrária ou urbana;
- VIII - a aquisição de materiais de construção;
- IX - o desenvolvimento de programas habitacionais integrados.

Art. 8º - Cabe às associações comunitárias ou cooperativas habitacionais:

- I - contratar assessoria técnica competente para a elaboração de projetos e fiscalização da obra;
- II - executar a obra em regime de mutirão;

III - prestar contas do trabalho realizado e dos recursos empregados.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O déficit habitacional em nosso País é alarmante, em virtude de os Governos anteriores não terem priorizado a construção de moradias populares, para atender à imensa população de baixa renda.

Este projeto visa possibilitar que os menos favorecidos tenham condições de adquirir sua moradia própria, a preços acessíveis, por meio de políticas habitacionais municipais, bem como possibilitar a fixação do homem no campo por meio de medidas simples que lhe permitam o acesso a construções comunitárias e de interesse social nos pequenos vilarejos, como armazéns comunitários, farmácias e outras que atendam à comunidade rural.

A viabilização de um programa habitacional que envolva toda a sociedade, reunida em conselhos deliberativos, permitirá o exercício pleno da democracia, por meio do controle social das políticas públicas.

Diante do grande alcance social da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ